



ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref.: Processo Administrativo nº 04292/2011/001/2012

Auto de infração: nº 134135/2017

Auto de Fiscalização: nº 160573/2017

À
Unidade Regional Colegiada - URC
SUPRAM – Noroeste de Minas Gerais

17000005338/18

Abertura: 27/12/2018 16:56:20

Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid. Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

Req. Ext: AGRICOLA XINGU S/A

Assunto: RECURSO ADM REF AI Nº 134135/2017

AGRICOLA XINGU S/A, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **07.205.440/0007-10**, com sede na Rodovia Unai - Guarapuava, s/nº, KM 50 - a direita mais 17KM - Unai - 38.610-000, constituída na forma de seu Estatuto Social e demais atos constitutivos aqui denominada como “**RECORRENTE**” ou simplesmente “**XINGU**”, por meio de seus advogados que esta subscreve devidamente outorgados através do instrumento de procuração anexo¹, vem à presença do Ilmo. Secretário de Estado do Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, tempestivamente apresentar, nos termos do Art. 43 do Decreto Estadual de nº 44.844/2008, §1º e incisos I e II, **RECURSO** contra aplicação e manutenção de penalidade pelas **RAZÕES DO RECURSO** anexas a presente petição de interposição:

¹ Instrumento particular de procuração.



1. DA TEMPESTIVIDADE

2. A **XINGU** em 29 de novembro de 2018 (quinta-feira) tomou ciência da decisão administrativa da defesa apresentada no auto de infração de nº 134135/2017, por meio do ofício de nº OF/SUPRAMNOR/Nº 6313/2018, conforme comprovante de entrega dos Correios anexo.

3. Considerando o **Art. 59 da lei 14.184/2002** que disciplina o processo administrativo em âmbito da administração pública do Estado de Minas Gerais, a contagem do prazo começa a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, contudo exclui da contagem o dia do começo e inclui o dia do vencimento, visto que se o dia do vencimento cair em dia não útil, ou seja no dia que não houver expediente na repartição pública, considera prorrogado o prazo para o primeiro dia útil seguinte.

4. Vale ressaltar que os prazos, expressos em dias como é o caso, contam-se de modo contínuo. Dessa forma, o prazo para apresentar o recurso teve início em 30 de novembro de 2018 e com o encerramento em 29 de dezembro de 2018.

5. Assim sendo, de acordo com as orientações da defesa presente no auto de infração, dentro do prazo estabelecido, logo a questão relativa à tempestividade do presente RECURSO foi superada.

2. ADMISSIBILIDADE E JULGAMENTO DO RECURSO

6. A penalidade aplicada, de acordo com o Parecer Único Defesa, mencionado no OF/SUPRAMNOR/ Nº 4907/2018 tem embasamento o qual fundamenta a decisão administrativa pela manutenção da aplicação da penalidade de multa, que nos valores atualizados totaliza o valor de R\$ 32.190,71 (trinte e dois mil e cento e noventa reais e setenta e um centavos).



7. Por sua vez o Decreto 44.844/2008 dispõe na SEÇÃO I – Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772 de 1980 o supracitado Art. 83, anexo I e seguintes códigos para aplicação da penalidade.

8. Combinado os art. 43, §1º inciso I com o Art. 83 ambos do Decreto 44.844/2008 concluímos que o presente recurso é admissível perante à Unidade Regional Colegiada da SUPRAM Noroeste de Minas Gerais, assim como o processamento e julgamento das razões do recurso.

9. Dessa forma, requer desde logo a admissibilidade, o processamento e julgamento do presente recurso nos termos do Art. 43, §1º, inciso I pela URC da SUPRAM Noroeste de Minas Gerais.

Colendo Julgadores

RAZÕES DO RECURSO

10. Conforme verifica-se no auto de infração em epígrafe a **XINGU** foi autuada sob o argumento de descumprir a Condicionante 01 na Licença de Operação – LOC nº 010/2015, emitida em 12 de junho de 2015 com validade até 12 de junho de 2021.

11. A autoridade administrativa fundamenta a infração, bem como a penalidade nos termos do Art. 83, Anexo I do Decreto 44.844/2008 e estipula a penalidade de multa simples e fixa o valor em R\$ 32.190,71 (trinta e dois mil e cento noventa reais e setenta e um centavos) sem qualquer menção de atenuantes.



12. Diante disso, foi apresentada Defesa Administrativa em 12 de setembro de 2017 na SUPRAMNOR, a qual súplica pelo indeferimento da multa aplicada em razão da comprovação da entrega, tempestiva, do Relatório Anual de Cumprimento das Condicionantes de 01 a 08.

13. Além de cumprir tempestivamente com as condicionantes, a Recorrente juntou com sua defesa os relatórios anuais de 2016 e 2017, objeto do auto de infração de nº 134135/2017, não sendo necessário outra juntada do mesmo documento, pois os relatórios estão no processo administrativo de nº 04292/2011/001/2012.

14. Outra razão pelo qual não faz sentido a manutenção da penalidade aplicada é o TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL de Nº 2101010504117² (“TCCA”), celebrado em 25 de outubro de 2017 entre a Recorrente, ora XINGU, e o IEF – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, por meio de seu Diretor Geral o Sr. João Paulo Mello Rodrigues Sarmento

15. De acordo com o mencionado Termo de Compromisso e Compensação Ambiental o valor de referência é referente ao processo de licenciamento de nº 04284/2011/002/2015, portanto o processo em epígrafe, e 04292/2011/001/2012.

16. Ainda, conforme Termo de Compromisso e Compensação Ambiental de nº 2101010504117 consta que a 09ª reunião da Câmara de Proteção da Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB do COPAM aprovou, como medida de compensação ambiental dos empreendimentos da Xingu o pagamento do valor de referência, bem como as duas obrigações dos itens II e III de fls. 03, quais sejam:

II) Enviar à Gerencia de Compensação Ambiental do IEF – GCA/IEF, no prazo de até 05 (cinco) dias uteis do pagamento, cópia do Documento de Arrecadação

² Termo de Compromisso de Compensação Ambiental de nº 210101250117



Estadual – DAE quitado e III) Providenciar às suas expensas, a publicação do extrato do Termo de Compensação Ambiental – TCCA, no Diário Oficial de Minas Gerais, bem como o envio da cópia da publicação à GCA-IEF, no prazo de (sete) dias úteis.

II) Enviar à Gerência de Compensação Ambiental do IEF - GCA/IEF, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do pagamento, cópia do Documento de Arrecadação Estadual - DAE quitado.

III) Providenciar às suas expensas, a publicação do extrato do Termo de Compensação Ambiental-TCCA, no Diário Oficial de Minas Gerais, bem como o envio da cópia da publicação à GCA-IEF, no prazo de até 7(sete) dias úteis.

17. Conforme as obrigações assumidas no TCCA a **XINGU** realizou cada uma delas dentro dos respectivos prazos, sendo assim juntamos no presente recurso o comprovante de pagamento datado de 01/11/2017, assim como o ofício de nº 07/2017 para comunicar a Gerência de Compensação Ambiental do pagamento do valor de referencia com o extrato da publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 07/11/2017, conforme previsto no TCCA.

18. Logo, não há o que se falar em manutenção da multa aplicada, pois todas as obrigações da **XINGU** referente a LOC de nº 010/2015 foram cumpridas com a celebração do TCCA, pagamento do valor de referência, comunicação a Gerência de Compensação Ambiental e por ultimo publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, o qual deu publicidade ao ato celebrado.

4. DO PEDIDO

1. Diante de todo o exposto, requer a **XINGU**
 - a. A juntada e o processamento das RAZÕES DO RECURSO nos autos do processo administrativo de nº 04292/2011/002/2012 para o julgamento na competente Unidade Colegiada Recursal da



SUPRAM Noroeste de Minas Gerais, nos termos do §1º, inciso I do Art. 43 do Decreto 44.844/2008;

- b. Novamente a juntada dos documentos comprobatórios anexados no presente RECURSO, principalmente, mas não se limitando há: (i) Termo de Compromisso de Compensação Ambiental de nº 210101250117;(ii) comprovante de pagamento do valor de referência; (iii) ofício da Xingu de nº 07/2017 de comunicação a Gerência de Compensação Ambiental; (iv) publicação do Diário Oficial de Minas Gerais do dia 01/11/2017.
- c. Com fulcro no Art. 44 do DECRETO 44.844/2008, protesta pela produção de provas em Direito admitidas a fim de provar o alegado, notadamente pela prova documental, pericial e testemunhal e pela juntada de outros documentos ou qualquer ou meio de prova;
- d. O acolhimento das RAZÕES do presente RECURSO pelos fatos e fundamentos expostos, visto que a Xingu, por meio do Termo de Compromisso e Compensação Ambiental de nº 2101010504117 realizou todas obrigações previstas para LOC 010/2015, assim sendo inadmissível a decisão de manter a penalidade aplicada tendo em vista que a XINGU, nos termos da legislação vigente, transacionou com IEF e adimpliu todas as suas obrigações ambientais;



Segue o rol de documentos anexados ao presente RECURSO.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Unai, 27 de dezembro de 2018.

Carlos L. M. Oliveira

Agrônomo
CREA/BA 56836



AGRÍCOLA XINGU S/A